



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas para utilização de estacionamento nos estabelecimentos prestadores de serviços públicos de saúde e regulamenta a cobrança em estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6508/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



* C D 2 2 5 2 7 4 4 5 0 4 0 0 *

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas para utilização de estacionamento nos estabelecimentos prestadores de serviços públicos de saúde e regulamenta a cobrança em estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É vedada a cobrança de tarifas para utilização do estacionamento para veículos de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços públicos de saúde em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Para a comprovação da gratuidade, o condutor deverá apresentar ao responsável pelo estacionamento a comprovação dos casos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º A previsão do *caput* deste artigo deverá observar o término do prazo de validade dos contratos de concessão dos serviços de exploração de estacionamento nos estabelecimentos públicos.

Art. 2º Os prestadores de serviços de saúde privados em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, e estabelecimentos congêneres, deverão cobrar do consumidor valores fracionados de acordo com o tempo de permanência do cliente no local.

§ 1º Em casos de atendimentos de urgência e emergência, será garantida tolerância de 60 (sessenta) minutos após o período de atendimento ou acompanhamento para se iniciar a cobrança pelo estacionamento.

§ 2º Para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá exceder 30% do valor pago pela primeira hora.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta Lei.

Art. 5º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator:

I – multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no ano anterior;



II – multa em dobro em caso reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º As multas de que trata este artigo deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intensidade do fluxo de tráfego de automóveis nas cidades brasileiras e a consequente redução dos espaços de estacionamentos constitui verdadeiro problema na política de mobilidade urbana em todo o Brasil. Em decorrência dessa realidade, a adoção de práticas de cobrança de vagas de estacionamentos expandiu-se para diversos setores comerciais, bancários, educacionais e até mesmo nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, sejam públicos ou privados.

Diante dessa realidade, é inegável que os estacionamentos estão inseridos no atual sistema da mobilidade urbana e, por essa razão, é necessário que haja normas claras para o exercício desse direito dos condutores, especialmente os usuários de serviços públicos médico-hospitalares que, cotidianamente, encontram dificuldades para o mero acesso aos estabelecimentos de saúde, causados, sobretudo, pela cobrança abusiva de tarifas de estacionamento.

O objetivo do presente Projeto de Lei é estabelecer a vedação da cobrança de valores para o uso de estacionamentos em hospitais públicos, tendo em vista que se trata de um direito de o usuário ter acesso ao uso desses serviços de forma ampla e irrestrita, pois a saúde é direito fundamental, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Nos estabelecimentos privados, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da exploração da propriedade privada, a cobrança poderá ser efetuada, desde que observados o princípio da proteção do consumidor. Dessa forma, a proposição estabelece o prazo mínimo para a permanência gratuita em casos de urgência e emergência, bem como limita a cobrança das horas subsequentes ao valor máximo de 30% pagos pago pela primeira hora.

Essa medida pretende evitar que sejam efetuadas cobranças abusivas, aproveitando-se da situação de fragilidade dos pacientes e de seus acompanhantes, tendo em vista o estado de saúde dos usuários, para impingir-lhes preços manifestamente desproporcionais, principalmente naqueles casos em que o usuário padece de moléstia que necessita de atendimento prologando, bem como aos que acompanham o enfermo quando são submetidos à internação.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei, considerando a função social da propriedade e a necessidade de dar maior conforto e garantir adequada prestação dos serviços de saúde, que inclui o acesso aos



estabelecimentos. É necessário que o tema seja regulamentado, pois, são serviços relacionados à manutenção da vida humana e, portanto, depreende-se que esses bens devem ser de acesso o mais facilitado possível aos indivíduos que deles necessitam.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

**Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA**



* C D 2 2 5 2 7 4 4 5 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joceval Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225274450400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação”*)

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)
- V - por infração da ordem econômica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação”*)
- VI - à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014*)
- VIII – ao patrimônio público e social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial*)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO